

PROCESSO Nº 8.171/2025

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

## DECISÃO DO RECURSO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90055/2025 - SRP**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 8.171/2025**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA ATENDER AOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

### **I. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado no pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **LENILDA MARIA DA SILVA - MEI**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **31.843.656/0001-08**, com sede na Rua Dezoito, S/N – Quadra 1706 – Lote 2 – Casa – Jaconé – Saquarema/RJ, neste ato representada por seu representante legal a **Sra. Lenilda Maria da Silva**, com base fulcro no **item 13.3 do Edital e o art. 165, I, ‘c’, da lei 14133/2021**, solicitar abertura de **Processo Administrativo**, considerando incorreta sua **INABILITAÇÃO**, pelo Pregoeiro.

### **II. DA TEMPESTIVIDADE**

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

*Art. 165. Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:*

*I-recurso, no prazo de 3 (três) dias uteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: “c” ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*



PROCESSO Nº 8.171/2025

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

- I- *a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.*

### III. DO RELATÓRIO

A **RECORRENTE**, aduz que sua empresa foi indevidamente inabilitada com fundamento de **não ter apresentado documentos referentes aos seguintes itens do edital: 11.3.1 e 11.3.2 – Certidão de falência/concordata/insolvência; 11.3.3 – Balanço patrimonial dos dois últimos exercícios e demonstrações contábeis; 11.3.4 – Comprovação de boa situação financeira; 11.4.1 - Atestado de Capacidade Técnica.** Considera que por ser MEI está dispensada das exigências. Demonstrações Contábeis, conforme **art. 1179, caput, do Código Civil**

Diante do exposto a **RECORRENTE** requer:

- 1) O retorno a fase de habilitação, reformando a decisão atual, tornando-a **HABILTADA**, conseqüente e desclassificando a empresa **EQUALITY COMERCIO E SERVICO LTDA**, classificada após sua inabilitação;
- 2) O reconhecimento da inaplicabilidade das **exigências de falência e concordata e balanço patrimonial, nos termos da LC nº 123/2006 e Jurisprudência do TCU;**
- 3) O Reconhecimento do dever de diligencia da Administração, previsto no **art. 64 da Lei 14133/21**, cuja inobservância resultou em inabilitação automática e desproporcional, em desacordo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do tratamento favorecido as ME e EPP (**ar. 170, IX da CF e 4º, III, da LC nº 123/2006**);
- 4) Aceite o **Atestado de Capacidade Técnica** apresentado em conjunto com a o de formação técnica do **SENAC**;



PROCESSO Nº 8.171/2025

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

- 5) Reconhecimento do prejuízo á vantajosidade do certame coma exclusão da recorrente, em afronta ao princípio da economicidade (art. 5º da Lei nº 14133/21)
- 6) A habilitação da recorrente no presente certame, em observância ao interesse público primário e ao dever de eficiência administrativa.

#### IV. DA ANÁLISE

De acordo com as decisões doutrinarias, o MEI para participar em licitações regidas pela Lei 14133/2021, ainda que dispensado da elaboração de balanço patrimonial (art. 1.179, § 2º, do Código Civil), **deve apresentar quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira**, o referido balanço e as demais demonstrações contábeis (art. 69, inciso I art. 70, inciso III, da Lei 14133/2021) – TCU - Acórdão nº 2586/2024 – Plenário, Relator Aroldo Cedraz (Data da sessão 01/12/2024). Devemos considerar que Pregão Eletrônico nº 90055/25-SRP é um Registro de Preços e o capital social da empresa RECORRENTE é R\$ 500,00 (Quinhentos reais), conforme consta na RFB-QSA.

O edital é, no âmbito das licitações, considerado a "Lei do certame". Isso significa que ele estabelece as regras e condições que regem todo o processo, sendo vinculante tanto para a Administração quanto para os licitantes. Neste contexto, cabe ao pregoeiro cumprir o que está estabelecido no art. 1179 da Lei nº 10.406 / Código Civil, de 10 de janeiro de 2002

*Do art. 64, inciso I, da Lei 14133/21, “após a entrega de documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos salvo e sede de diligencia para complementar informações acerca de documentos já apresentados”.*

O Atestado de Capacidade Técnica e essencial para comprovar a experiencia e a habilidade do fornecedor em realizar uma determinada atividade. Ele garante que apenas empresas qualificadas participem do processo licitatório, trazendo mais segurança aos contratos. O atestado não foi apresentado, sendo enviado junto com recurso, porém, foi assinado digitalmente em 20/08/2025 e pelo fato do arquivo ser cópia e não o original, não foi possível, sequer validar a assinatura pela plataforma **iti.gov.br**. Evidenciando que o mesmo foi providenciado após abertura do certame.

Por último, considerando que o parâmetro do Agente de Contratação é o valor estimado pela Administração Pública, que o **item 1 foi estimado em R\$ 43,33** e fechado

PROCESSO Nº 8.171/2025

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

provisoriamente em R\$ 28,20 e o item 2 foi estimado em R\$ 43,33 e fechado provisoriamente em R\$ 28,40, em verdade, houve um desconto de 34,68%, representando no total uma economia de R\$ 24.048,00 (vinte quatro mil e quarenta oito reais) para o município. Neste contexto, não há de se falar em prejuízo a vantajosidade de certame.

## V. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela **RECORRENTE** em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **LENILDA MARIA DA SILVA - MEI**, para, no **MÉRITO**, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão inicial do Pregão Eletrônico nº 90055/2025.

Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social**.

Saquarema, 01 de setembro de 2025.



Flávio Fernandes José da Silva  
Agente de Contratação - Matrícula 81761

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº **90055/2025** – Processo nº **8171/2025**

Município de **Saquarema/RJ** – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Item: **1**

**Recorrente:** LENILDA MARIA DA SILVA – CNPJ nº **31.843.656/0001-08**

---

### I – DOS FATOS

O Recorrente, Microempreendedor Individual – MEI, participou regularmente do certame em epígrafe, apresentando proposta vantajosa à Administração.

Contudo, foi **indevidamente inabilitado** sob o fundamento de não ter apresentado:

- Certidão negativa de falência/concordata/insolvência (itens 11.3.1 e 11.3.2);
  - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios (item 11.3.3);
  - Comprovação da boa situação financeira (item 11.3.4);
  - Atestado de capacidade técnica (item 11.4.1).
-

UASG 985909 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto    Modo disputa: Aberto

Contratação na etapa de seleção de fornecedores

1 CAMISA UNIFORME    Qtd solicitada: 800  
 Exclusividade ME/EPP    Qtd aceita: 800  
 Julgado e habilitado (apenas para recursos)    Valor estimado (unitário): R\$ 43.3300

Propostas    Histórico de recursos

Os detalhes poderão ser visualizados por fornecedor. Clique para expandir e acesse dados como proposta, anexo e chat.

31.843.656/0001-08    31.843.656 LENILDA MARIA DA    Valor ofertado (unitário): R\$ 18.6000  
 ME/EPP    RJ    Valor negociado (unitário): -

Programa de Integridade  
 Desclassificação

Chat

Proposta

Motivo da desclassificação  
 Não foram atendidas as seguintes cláusulas do edital: 11.9.1, 11.9.2, 11.9.3, 11.9.4 e 11.11

Valor proposta (unitário)   total	Valor ofertado (unitário)   total	Valor negociado (unitário)   total
R\$ 33.5000   R\$ 26.800.0000	R\$ 18.6000   R\$ 14.880.0000	-

 **Figura 1 – Print comprobatório do motivo da desclassificação da licitante no Pregão Eletrônico nº 90055/2025.**

## II – DO DIREITO

### 1. Da inaplicabilidade da falência ao MEI

Nos termos do **art. 1º da Lei nº 11.101/2005**, apenas o empresário individual (não optante pelo regime simplificado) e as sociedades empresárias estão sujeitos à falência.

O **Microempreendedor Individual (MEI)**, criado pela **Lei Complementar nº 128/2008**, é figura jurídica própria, simplificada, regulada pelo **art. 18-A da LC nº 123/2006**, e não se submete ao regime falimentar.

Assim, a **exigência de certidão negativa de falência prevista no edital não se aplica ao MEI**, pois inexistente a ação de falência cabível contra ele e, conseqüentemente, inexistente certidão judicial que possa ser apresentada para esse fim.

Portanto, a exigência de apresentação de certidão de falência, concordata ou insolvência é **incompatível com a condição jurídica do MEI**, não podendo justificar sua inabilitação.

## 2. Da dispensa de balanço e demonstrações contábeis para o MEI

O **art. 1.179, caput, do Código Civil** determina que empresários e sociedades empresárias devem manter escrituração contábil e levantar balanço anual.

Entretanto, o **§2º do mesmo artigo** é categórico ao dispor que:

*“É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.”*

Já o **art. 970 do Código Civil** assegura tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao pequeno empresário.

O **art. 68 da Lei Complementar nº 123/2006** reforça esse entendimento ao reconhecer o MEI como categoria de pequeno empresário, estendendo-lhe o tratamento simplificado, inclusive em sistemas como o **SICAF**, onde é expressamente dispensada a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

Assim, o MEI encontra-se **expressamente dispensado da escrituração contábil e da elaboração de balanço patrimonial**, conforme interpretação sistemática do Código Civil e da LC nº 123/2006.

Logo, as exigências do edital (itens 11.3.3 e 11.3.4) **não se aplicam ao Recorrente**.

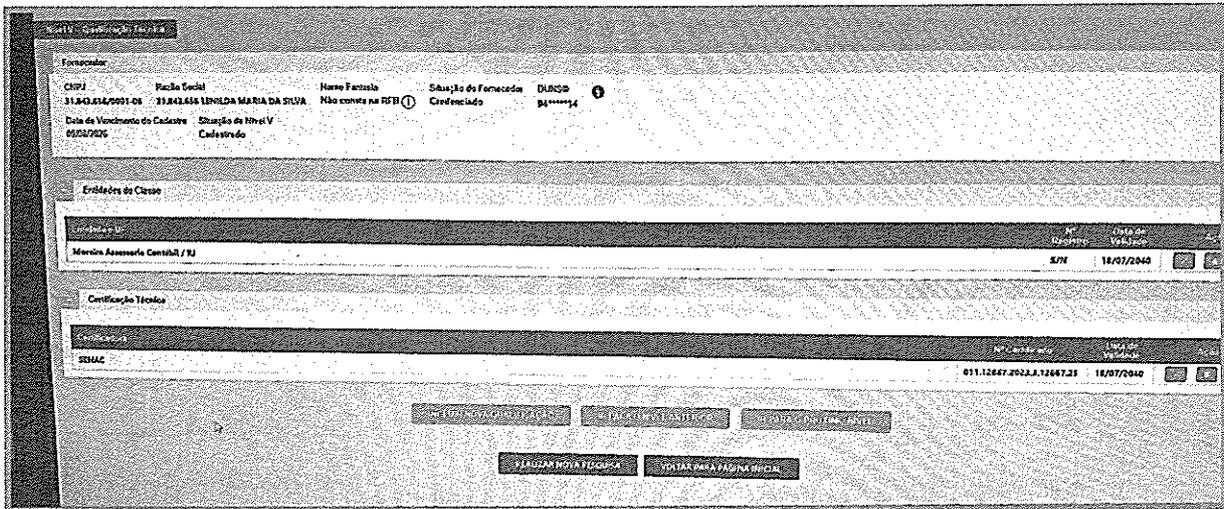
---

## 3. Da comprovação da capacidade técnica

O Recorrente apresentou **formação técnica comprovada** na área de corte, costura e modelagem (*conforme certificado do SENAC*). Ressalte-se que esse documento já se encontrava disponível para consulta pelo pregoeiro no **SICAF**, o que reforça a desnecessidade da inabilitação.

Adicionalmente, segue em anexo **atestado de capacidade técnica** emitido por [●], comprovando a execução de fornecimento/serviço de natureza compatível, em **data anterior à abertura da licitação (15/08/2025)**. Esse atestado também pode ser acessado diretamente no

SICAF.



 **Figura 2 – Print do SICAF contendo os registros de qualificação técnica da Recorrente**

Portanto, resta evidenciada a aptidão técnica da Recorrente para a execução do objeto, atendendo ao item 11.4.1 do edital.

---

#### **4. Da comprovação da boa situação financeira**

Nos termos do art. 68, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir dos licitantes a comprovação da boa situação financeira por meio de índices contábeis extraídos do balanço patrimonial ou por outros documentos previstos em edital.

Ocorre que, por sua própria natureza jurídica, o **Microempreendedor Individual (MEI)** não está obrigado a apresentar balanço patrimonial registrado na Junta Comercial, nem a calcular índices de liquidez ou solvência, já que adota regime simplificado de escrituração (art. 18-A, §1º, da LC nº 123/2006).

Para o MEI, a comprovação da boa situação financeira se dá pela **regularidade no SICAF**, onde constam os registros de situação cadastral e fiscal. Tais documentos já estavam disponíveis ao pregoeiro e poderiam ter sido consultados previamente.

Assim, não há fundamento para a inabilitação sob o argumento de ausência de comprovação da boa situação financeira, pois o regime do MEI substitui as demonstrações contábeis complexas por comprovação simplificada de regularidade.

---

## 5. Do princípio da competitividade e da vantajosidade

O **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** autoriza expressamente a Administração a promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar informações apresentadas pelos licitantes. Trata-se de um dever instrumental, que visa resguardar o interesse público e a ampla competitividade, evitando inabilitações precipitadas por meras questões formais.

No presente caso, a **inabilitação automática do Recorrente**, sem a prévia instauração de diligência, configura medida **desproporcional, contrária ao princípio da razoabilidade** e incompatível com os ditames da nova Lei de Licitações, que privilegia a busca pela **contratação mais vantajosa** e pelo fortalecimento da competição.

Além disso, a Constituição Federal estabelece, em seu **art. 170, IX**, o princípio do **tratamento favorecido às empresas de pequeno porte** como vetor da ordem econômica. Tal mandamento é concretizado no âmbito das contratações públicas pela **Lei Complementar nº 123/2006**, a qual, em seu **art. 47**, impõe à Administração o dever de adotar mecanismos que assegurem às microempresas, empresas de pequeno porte e ao MEI **tratamento diferenciado e simplificado**, em todas as fases da licitação.

Dessa forma, ao deixar de oportunizar a complementação de informações já acessíveis pelo próprio sistema (SICAF) e ao proceder à exclusão sumária do Recorrente, a Administração incorreu em violação não apenas à Lei nº 14.133/2021, mas também à Constituição Federal e à Lei Complementar nº 123/2006, restringindo de forma indevida a participação de uma **figura jurídica expressamente protegida pelo ordenamento jurídico**.

Portanto, a decisão que levou à inabilitação do Recorrente deve ser revista, impondo-se o reconhecimento da nulidade do ato que afastou sua proposta, restabelecendo-se os princípios da **competitividade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade** que regem o processo licitatório.

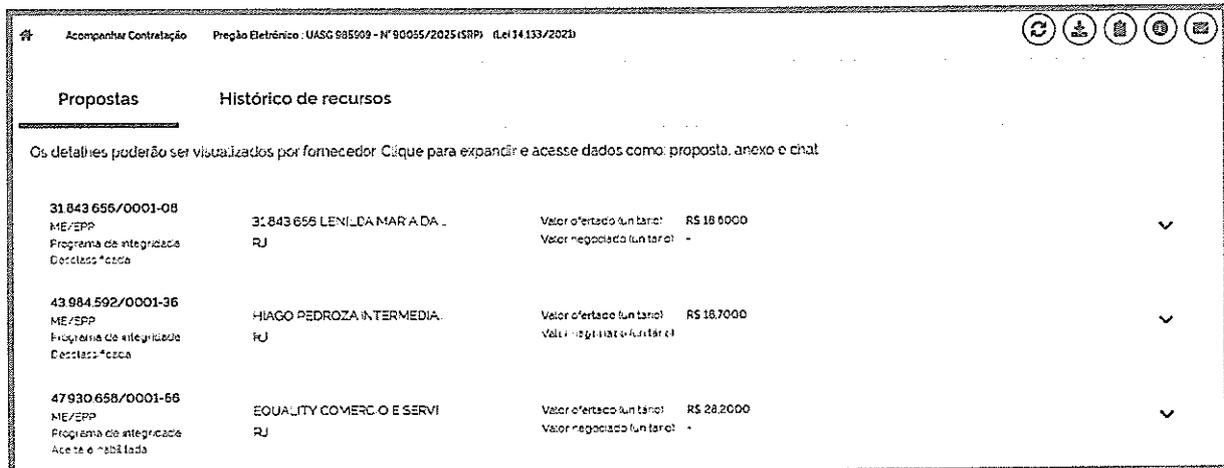
---

## 6. Do prejuízo à vantajosidade da proposta (Item 1 do certame)

A inabilitação indevida do Recorrente produziu reflexos negativos não apenas à sua participação, mas também à própria **vantajosidade do**

**certame**, princípio que norteia todas as contratações públicas, conforme estabelece o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

No caso específico do **item 1**, conforme demonstra o sistema (Figura 3 – print do ComprasNet), a proposta do Recorrente foi apresentada no valor de **R\$ 18,60**, ao passo que a proposta posteriormente aceita e habilitada pela Administração foi registrada no valor de **R\$ 28,20**, ou seja, **51,6% mais cara**.



Propostas	Histórico de recursos
Os detalhes poderão ser visualizados por fornecedor. Clique para expandir e acesse dados como: proposta, anexo e chat.	
31.843.656/0001-08 ME/EPP Programa de integração Declasse *ccca	31.843.656 LENILDA MARA DA L. RJ Valor ofertado (unitário): R\$ 18.6000 Valor negociado (unitário): -
43.984.592/0001-36 ME/EPP Programa de integração Declasse *ccca	HIAGO PEDROZA INTERMEDIA. RJ Valor ofertado (unitário): R\$ 18.7000 Valor negociado (unitário): -
47.930.658/0001-66 ME/EPP Programa de integração Aceite e habilitada	EQUALITY COMERCIO E SERVI RJ Valor ofertado (unitário): R\$ 28.2000 Valor negociado (unitário): -

 **Figura 3 – print do ComprasNet**

Assim, a exclusão sumária do Recorrente, sem a devida diligência, **impôs à Administração o risco de contratar com valor significativamente superior**, ocasionando potencial prejuízo ao erário e afrontando o dever constitucional de eficiência e economicidade.

Portanto, a manutenção da inabilitação representa não apenas ofensa ao direito do licitante, mas também ao **interesse público primário**, que deve sempre orientar a atuação administrativa.

---

### III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer o Recorrente:

1. **O conhecimento e provimento do presente recurso**, com a consequente reforma da decisão de inabilitação;
2. **O reconhecimento da inaplicabilidade das exigências de falência e balanço patrimonial ao MEI**, nos termos da LC nº 123/2006 e da

jurisprudência consolidada do TCU;

3. **O reconhecimento do dever de diligência da Administração**, previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, cuja inobservância resultou em inabilitação automática e desproporcional, em desacordo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (art. 170, IX da CF e art. 4º, III, da LC nº 123/2006);
  4. **O aceite do atestado de capacidade técnica apresentado**, em conjunto com a formação técnica da empreendedora (certificado do SENAC), como comprovação suficiente da habilitação técnica exigida;
  5. **O reconhecimento do prejuízo à vantajosidade do certame**, uma vez que a exclusão da Recorrente levou à habilitação de proposta **51,6% mais onerosa** para a Administração, em afronta ao princípio da economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021);
  6. **A consequente habilitação da Recorrente** no presente certame, com o retorno do processo à sua regular tramitação, em observância ao interesse público primário e ao dever de eficiência administrativa.
- 

#### **IV – DOS ANEXOS**

Para fins de comprovação documental, o Recorrente apresenta:

1. **Certificado do SENAC** – referente à formação técnica da Recorrente, demonstrando sua qualificação profissional na área objeto da licitação;
2. **Atestado de Capacidade Técnica** – emitido por pessoa jurídica que já se beneficiou dos serviços/produtos fornecidos pela Recorrente, atestando sua experiência e aptidão para execução do objeto licitado.

Ressalta-se, ainda, que a documentação referente à **regularidade fiscal e cadastral da Recorrente já se encontra devidamente registrada e disponível para consulta no SICAF**, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

**Saquarema/RJ, 22 de agosto de 2025.**



Documento assinado digitalmente

**LENILDA MARIA DA SILVA**

Data: 21/08/2025 13:33:00-0300

Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

---

**Lenilda Maria da Silva**  
**Microempreendedor Individual – MEI**  
**CNPJ: 31.843.656/0001-08**

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a pessoa jurídica **31.843.656 LENILDA MARIA DA SILVA** inscrita no CNPJ sob nº **31.843.656/0001-08**, com sede à Rua Dezoito s/n Qd 1706, LT 2 - casa – Jacomé – Squarema/RJ – CEP: 28998-836, forneceu para esta empresa **Moreira Assessoria Contábil**, com sede na Rua Professor Francisco Fonseca, nº 541, Bairro Bacaxá – SAQUAREMA/RJ – CEP: 28995-628, inscrito no CNPJ **60.549.259/0001-18** neste ato representado, pelo seu titular **TALITA SANTOS DA SILVA MOREIRA**, os seguintes itens de uniformes, de forma regular e idônea:

DESCRIÇÃO DO ITEM	QTD	VL UNT	TOTAL ITEM
Camisa Polo Bordada verde recorte lateral com costura pesponto	20	R\$ 69,90	R\$ 1.398,00
Camisa Tradicional com costura ombro a ombro	20	R\$ 48,00	R\$ 960,00
TOTAL			R\$ 2.358,00

Os fornecimentos foram realizados conforme solicitado, atendendo todas as especificações técnicas e prazos estabelecidos, sem qualquer apontamento que desabone a conduta da empresa até a presente data.

Dessa forma, declaramos que a empresa **31.843.656 LENILDA MARIA DA SILVA** demonstrou plena capacidade técnica e idoneidade no cumprimento de suas obrigações contratuais.

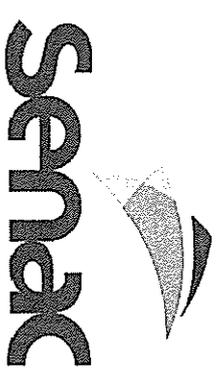
Squarema 11 de Agosto de 2025

 Documento assinado digitalmente  
TALITA SANTOS DA SILVA MOREIRA  
Data: 20/08/2025 09:49:0300  
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Talita Santos da Silva Moreira

Contadora

Moreira Assessoria Contábil



SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL  
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - criado pelo Decreto Lei Nº 8621, de 10 de janeiro de 1946

*O Diretor do Senac Niterói, no uso de suas atribuições, confere a*

**LENILDA MARIA DA SILVA**

*o Certificado de Aperfeiçoamento em APERFEIÇOAMENTO EM CORTE, COSTURA E MODELAGEM, curso realizado no período de 04/05/2023 a 13/07/2023, com carga horária de 80 horas, do eixo tecnológico Produção Cultural e Design.*

*Niterói, 18 de julho de 2023*

---

**André Attanasio Badau de Almeida**

**Diretor (a)**

**Cad.SENAC nº 277120**

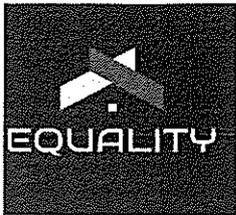
Aluna: LENILDA MARIA DA SILVA

CPF: 044.175.604-20

Ano de Conclusão: 2023

**CURSO: APERFEIÇOAMENTO EM CORTE, COSTURA E MODELAGEM**

<i>Unidade Curricular</i>	<i>Carga Horária</i>
APERFEIÇOAMENTO EM CORTE, COSTURA E MODELAGEM	80 h
<b>Total</b>	<b>80 h</b>



## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

**Processo Administrativo nº 8.171/2025**

**Pregão Eletrônico nº 90055/2025**

**Recorrente: Lenilda Maria da Silva – MEI**

**Objeto: Aquisição de uniformes para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social**

---

### **I – SÍNTESE**

A Recorrente foi **inabilitada/desclassificada** em razão de:

- Não envio da proposta ajustada e dos documentos de habilitação complementares no prazo de **2 (duas) horas** previsto em edital;
- Não apresentação de documentos exigidos que não estão contemplados no SICAF;
- Ausência de resposta às diligências e questionamentos formulados pelo Pregoeiro.

Inconformada, a licitante apresentou recurso alegando:

1. Que, por ser MEI, estaria dispensada da apresentação de balanço patrimonial, índices financeiros e certidão negativa de falência;
2. Que deveria ser aceito, em sede recursal, certificado de curso e atestado particular como comprovação de capacidade técnica;
3. Que o menor preço deveria prevalecer em prol da vantajosidade para a Administração.

---

### **II – DO PRAZO DE ENVIO DE DOCUMENTOS**

O edital fixou prazo de **2 horas** para envio da proposta final e documentos complementares de habilitação.

A Recorrente **não cumpriu** esse prazo e tampouco respondeu às diligências encaminhadas.

Nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, diligência não pode ser utilizada para suprir documentos não enviados no prazo.

Logo, correta a decisão que a inabilitou.

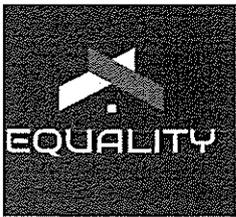
---

### **III – DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA/INSOLVÊNCIA**

End: Rua Pernambuco, S/N, Lt 01 Qd B, Loja 03 – Fazendinha -

Araruama/RJ – Cep: 28.984-340 Tel: (22) 99291-9228

E-mail: equality.comercio@gmail.com



A Recorrente alega que, por ser MEI, não se sujeita à falência. Todavia, o edital **expressamente** exigiu a apresentação de certidão negativa de falência/insolvência (item 7.25).

O entendimento pacífico do TCU é de que o licitante que entende haver excesso no edital deve impugná-lo tempestivamente (art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021). Não o fazendo, está vinculado às regras.

Portanto, a ausência do documento caracteriza descumprimento objetivo do edital.

---

#### **IV – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

A recorrente sustenta que, por ser MEI, estaria dispensada da apresentação do balanço patrimonial e índices de liquidez.

Ocorre que o edital **não trouxe qualquer dispensa nesse sentido**, tendo exigido expressamente:

- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (item 7.29);
- Índices de liquidez geral, corrente e solvência (item 7.32).

Sem tais documentos, não é possível aferir a saúde financeira da empresa, requisito essencial de habilitação.

---

#### **V – DA CAPACIDADE TÉCNICA**

A recorrente não apresentou atestado de capacidade técnica na fase própria. Apenas em recurso apresentou:

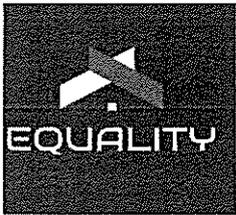
- **Certificado de curso do SENAC**, que não é atestado de fornecimento;
- **Atestado particular**, juntado extemporaneamente.

Nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, é vedada a inclusão de documentos novos em sede recursal.

O TCU já decidiu:

- **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário:** documentos não apresentados no prazo não podem ser aceitos depois.
- **Acórdão nº 3.274/2016 – Plenário:** a fase recursal não é oportunidade para suprir omissões.

Assim, a exigência editalícia de atestado técnico não foi cumprida.



## VI – DA VANTAJOSIDADE

A Recorrente alega que sua proposta tinha menor preço.

Entretanto, a vantajosidade só pode ser considerada entre licitantes **habilitados** (art. 5º, Lei nº 14.133/2021).

Permitir que preço se sobreponha a requisitos de habilitação violaria os princípios da isonomia e da legalidade.

## VII – JUSTIFICATIVA DO PREGOEIRO

A decisão de inabilitação fundamentou-se em:

- Descumprimento do prazo de **2 horas** para envio da proposta e documentos complementares;
- Não apresentação de documentos de habilitação não contemplados no SICAF;
- Falta de resposta aos questionamentos encaminhados pelo Pregoeiro.

Destaca-se que tais ocorrências, além de ensejarem a inabilitação, são **passíveis de sanções**, nos termos do art. 155, incisos IV e V, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a decisão não foi discricionária, mas **obrigatória**, diante do descumprimento de exigências claras do edital e da legislação.

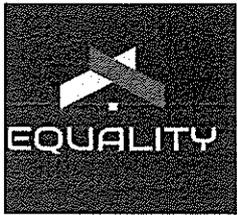
## VIII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta demonstrada a improcedência do recurso interposto pela empresa Lenilda Maria da Silva – MEI.

Requer-se, assim, o **não provimento do recurso**, com a conseqüente **manutenção da decisão de inabilitação/desclassificação**, sem prejuízo da apuração de eventual aplicação de sanções previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.



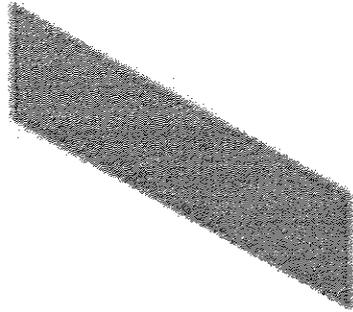
# EQUALITY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 47.930.658/0001-66

ARARUAMA, 27 DE AGOSTO DE 2025

RAFAEL	Assinado de forma
MARINHO	digital por RAFAEL
VIEIRA:053399	MARINHO
45782	VIEIRA:053399457
	82

RAFAEL MARINHO VIEIRA  
SÓCIO/ADMINISTRADOR  
CPF: 053.399.457-82



End: Rua Pernambucana, S/N, Lt 01 Qd B, Loja 03 – Fazendinha -  
Araruama/RJ – Cep: 28.984-340 Tel: (22) 99291-9228  
E-mail: equality.comercio@gmail.com